



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000435-22.2023.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada PATRICIA LUZIA DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000435-22.2023.8.26.0334

Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

Apelada: Patricia Luzia de Freitas

Comarca: Macaúbal – Vara Única

Juíza de Direito: Fernanda Mendes Gonçalves

Voto nº 3688

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ACIDENTE TÍPICO – SEQUELA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA – APELAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO – PERÍCIA MÉDICA REALIZADA: PRESENÇA DE INCAPACIDADE LABORAL – CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO: CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE – LIAME OCUPACIONAL RECONHECIDO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO – CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM SEU HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO POSSIBILITADA – RECURSO DO INSS IMPROVIDO – TUTELA ANTECIPADA RATIFICADA.

I. Caso em exame.

- Apelação da Autarquia Previdenciária contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez acidentária. A autora alega ter incapacidade laboral por lesão no joelho esquerdo.

II. Questão em discussão: se, com base nas provas dos autos, a recorrida tem direito ao benefício concedido.

III. Razões de decidir.

- **Mérito:** o pedido era mesmo procedente, pois a perícia médica sobre a consolidada lesão clínica, analisada com as condições sócio pessoais da autora e a impossibilidade de reabilitação profissional, demonstraram que a patologia da recorrida se consolidou em incapacidade laborativa total e permanente, assim como permite a conversão do benefício previdenciário em seu homônimo acidentário, sem repercussão financeira, dada a equivalência do percentual de ambos os benefícios.

IV. Dispositivo.

- **Recurso Autárquico improvido. Sentença mantida em sede de Reexame Necessário, com observações.**

Trata-se de ação acidentária movida pela autora e, em

resumo, alega que sofreu acidente típico em julho de 2022, ocasionando lesão em membro inferior esquerdo, sequela que causou a redução de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual entende fazer jus ao benefício acidentário.

O pedido foi julgado procedente pela r. sentença (fls. 190/195) para, concedido os efeitos da tutela antecipada, condenar o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária à autora a partir de 29 de março de 2023 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), acrescida de juros moratórios e correção monetária, e honorários sucumbenciais a serem fixados em sede de liquidação da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil). Não foi observada a remessa necessária.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 200/203) e, em síntese, postula a reforma da r. sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido, sob as assertivas de: ausência de incapacidade total / omniprofissional; concessão indevida de aposentadoria por incapacidade permanente; possibilidade de reabilitação profissional; observância da prescrição quinquenal; fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111/STJ; declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; prequestionamento das matérias constantes no presente recurso.

A autora apresentou contrarrazões de apelação (fls. 211/215).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, imperioso ressaltar que, atendendo ao disposto no artigo 496, inciso I, do atual Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal e considerando a iliquidez de que se reveste o r. *decisum* de primeiro grau, passa-se igualmente à análise do reexame necessário.

Observe-se que o instituto do reexame necessário é também conhecido como duplo grau de jurisdição obrigatório, remessa necessária ou

remessa *ex officio*.

O artigo 496 do CPC/2015, em seu inciso I, enuncia a hipótese de cabimento do reexame de ofício, qual seja, que as sentenças sejam contrárias à Fazenda Pública.

O artigo 496, § 3º, do CPC/2015, dispõe de modo expresso que não se aplica a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior aos valores pré-determinados no próprio dispositivo processual, de acordo com o Ente Federativo que esteja sendo demandado nos autos.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça respalda o entendimento acima delineado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ARTS. 475, II, DO CPC E 10 DA LEI 9.469/97. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigatório o duplo grau de jurisdição mesmo nas ações acidentárias, pois a lei específica, que rege tal matéria, não possui nenhum dispositivo que contrarie a regra do art. 10 da Lei 9.469/97.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp nº 488.016/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., j. 12.12.2006, LEXSTJ 212/105, RSTJ 207/405).

No mesmo sentido: STJ, REsp nº 411.663/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, v.u., j. 07.10.2003, DJ 10.11.2003, pág. 203.

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 490 DO STJ.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.101.727/PR, proferido sob o rito de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, CPC/73). Posicionamento esse que deu origem ao enunciado 490 da Súmula do STJ: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

2. *"A jurisprudência deste Superior Tribunal não tem admitido o afastamento do reexame necessário com fundamento em estimativa do valor da condenação" (AgInt no REsp 1.789.692/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/09/2019).*

3. *Recurso Especial não provido."*

(STJ, REsp nº 1.849.806/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 20.10.2020, DJe 01.12.2020).

No mérito, o recurso do INSS não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional em razão de acidente de trabalho ocorrido em julho de 2022, atuando como faxineira, evento em razão do qual sofreu lesão em membro inferior (trauma no joelho esquerdo), com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

No que tange ao nexu causal, observe-se que foi concedido à autora auxílio-doença previdenciário no período de 04.08.2022 a 28.03.2023 (NB 31/640.038.888-9 – fls. 140), ficando, portanto, comprovada a incapacidade ocupacional da autora.

Submetida à perícia médica (fls. 87/100), o laudo produzido na origem assentou que: *"Entrevista"; "Consta em sua carteira de trabalho admissão em 04/03/2022 na função de faxineira, com demissão em aberto. Não trabalha desde julho de 2022. Nesta época teve acidente de trabalho (AT) com queda no banheiro que estava limpando, escorregando e batendo o joelho esquerdo no chão. Foi atendida no Hospital de Macaubal, tendo feito radiografia não dando alteração. Foi medicada e liberada. Como não melhorava, após um mês foi atendida na Santa Casa de Votuporanga tendo feito radiografia e ressonância magnética acusando lesão. Ficou em auxílio doença até março de 2023. Após a alta do INSS não voltou a trabalhar porque o médico do trabalho da empresa a consideração inapta. Continua a fazer acompanhamento no AME de Votuporanga com ortopedista, que o encaminhou para Rio Preto para ser operada. Aguarda ser chamada. Sente muita dor no joelho esquerdo."*; [...]; *"Exame Físico"*; [...]; ***"Discussão"***; *"Requerente alega que teve queda no banheiro da empresa onde*

*laborava em julho de 2022 causando lesão no joelho esquerdo, ficando em auxílio doença até março de 2023 e não voltou a trabalhar porque o médico do trabalho da empresa a considerou inapta e o INSS deu alta.”; “**No exame clínico observa-se lesão com alguma gravidade no joelho esquerdo.**”; “Na página 31 há documento da Santa Casa com data de 01/02/2023 onde informa que seis meses teve queda da própria altura com lesão no joelho esquerdo.”; “Na página 28 há documento do AME do mesmo teor.”; “**Radiografia do joelho esquerdo de 09/08/2022 (pg 22) mostra redução do espaço articular com obliteração parcial de recesso patelar.**”; “**RM do joelho esquerdo de 16/12/2022 (pg 20) mostra grave lesão de menisco medial e menor no lateral, lesão de ligamento colateral e artropatia degenerativa.**”; “Teve auxílio doença de 17/02/2023 a 28/03/2023 (pg 16).”; “**Em ASO de retorno ao trabalho de 04/04/2023 (pg 17) o médico a considera inapta e coloca embaixo do documento que ela teve queda do banheiro no ambiente de trabalho e que não há função na empresa para ela atuar.**”; “**Confirma-se que houve AT com trauma no joelho esquerdo em julho de 2022.**”; “**As lesões que ela tem são degenerativas agravadas por lesão patelar causada pelo AT, tendo também lesão meniscal que possivelmente tem como causa o AT.**”; “**São lesões com certa gravidade que não tem possibilidade de cura.** Poderia ser operada na tentativa de melhora com correção da lesão de menisco e patela, mas não poderá ter melhora significativa por ter também gonartrose, que é doença degenerativa não decorrente do traumatismo.”; “**Conclusão**”; “Incapacidade total temporária desde julho de 2022 quando teve AT causando agravamento da lesão no joelho esquerdo (tem também Gonartrose) até 28/03/2023 quando **passou a ter incapacidade parcial permanente devendo evitar ficar muito tempo ficar muito tempo de pé, pegar peso, agachar, deambular longa distância, subir e descer escada.**”; “**Incapaz de atuar na função habitual de faxineira/limpeza.** O correto é ser feita readaptação laboral.”; “**Mesmo que venha a ser operada, poderá ter os sintomas reduzidos, mas irá manter a incapacidade laboral.**” (fls. 90/94 – **realces acrescidos**).*

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo

certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica, razão pela qual sua força probante não pode ser mitigada.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

0191888-20.2007.8.26.0000

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Cyro Bonilha

Comarca: Cubatão

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22.06.2010

Outros números: 6398215000

Ementa: ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido.

0015182-18.2010.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.10.2014

Data de publicação: 07.10.2014

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, *DJe* 22.04.2019, *RSTP* 360/141). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp nº

1.920.597/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, v.u., j. 14.03.2022, *DJe* 22.03.2022; STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, *DJe* 08.05.2018.

Como se vê, as sequelas e limitações que a autora suporta no joelho esquerdo, como descrito na inicial, foram confirmadas pelo exame médico pericial que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da matéria posta em Juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outro trabalho técnico, tampouco apresenta imprecisão, dúvida ou contradição, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento da apelação e do reexame necessário.

Observa-se nos presentes autos a ausência de emissão de CAT regular, porém, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*A teor do disposto no §2º do Art. 22, outras pessoas, além do empregador, podem expedir CAT. Com efeito, na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública [...]*” (REsp nº 896.271/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, v.u., j. 04.12.2007, *DJ* 14.12.2007, pág. 406). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 534.034/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., j. 27.04.2004, *DJ* 28.06.2004, pág. 431; STJ, REsp nº 401.282/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., j. 13.03.2002, *DJ* 08.04.2002, pág. 284.

E, conforme bem analisado pela r. sentença:

“O laudo pericial concluiu que a autora, em decorrência de acidente de trabalho sofrido em julho de 2022, teve incapacidade total temporária com o agravamento da lesão no joelho esquerdo (antes sofria de Gonartrose), causando lesão patelar e possível lesão meniscal em decorrência do acidente; e que, a partir de 28/03/2023, passou a ter incapacidade parcial permanente devendo evitar ficar muito tempo de pé, pegar peso, agachar, deambular longa distância, subir e descer escada. Incapaz de atuar na função habitual de faxineira/limpeza. Mesmo que venha a ser operada, poderá ter os sintomas reduzidos, mas irá manter a incapacidade laboral.

A lesão no joelho esquerdo (Gonartrose) da autora é degenerativa, não tendo sido possível precisar se a

possuía antes ou após a data de sua admissão na empresa onde acidentou-se (04/03/2022). Em julho de 2022, contudo, houve considerável piora no quadro clínico da segurada, em decorrência de queda no banheiro em seu ambiente de trabalho (fl. 19), causando lesão patelar e possivelmente a lesão meniscal no joelho esquerdo.

Ora, o trabalho, sem dúvida, contribuiu para o agravamento do quadro clínico da segurada. Houve concausa à doença degenerativa. A existência de concausa torna a doença da autora como hipótese de acidente do trabalho. Há, portanto, nexu causal.

Ademais, apesar da conclusão do D. Perito de que a incapacidade da autora seria parcial, entendo que, à luz do caso concreto, a incapacidade da requerente é permanente e total, hipótese que atrai a aposentadoria por invalidez.

A requerente ficou sob o amparo de auxílio-doença de 04 de agosto de 2022 até 28 de março de 2023 e, a partir de então, não teve reais condições de retornar ao trabalho. O laudo pericial ressaltou que a requerente "Tem incapacidade parcial permanente para realizar atividade de faxineira/limpeza, mas pode realizar outras atividades que não exijam ficar muito tempo de pé, pegar peso, agachar, deambular longa distância, subir e descer escada " (fl. 94).

Pelo laudo pericial, a autora não poderia retornar à atividade habitual, nem poderia realizar atividades que exigissem esforço físico. Dessarte, apreciando as condições pessoais e sociais da segurada, em respeito à Súmula 47 do TNU, eis que reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, verifica-se que a requerente possui 48 anos de idade, além de possuir baixa escolaridade (estudou até 3ª série), apenas exerceu trabalho com esforço físico (relações de trabalho juntada pela requerida à fl. 140) e possui parcas condições financeiras (fl. 14). Ocorre que as condições pessoais da requerente impedem a reabilitação ou readaptação para outra atividade distinta do trabalho braçal."

(fls. 193 – realces acrescidos).

Nos termos acima delineados, o caso em exame guarda excepcionalidade suficiente para autorizar a concessão da aposentadoria por invalidez, pois, *in casu*, o correto enquadramento legal envolve uma análise que se

vai além da mera avaliação clínica. Não se ignora o teor do laudo pericial oficial, o qual concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente (fls. 94). Todavia, o que se extrai, tecnicamente ou clinicamente, do laudo pericial, é que a autora estaria incapacitada apenas para o exercício de atividades que exijam esforços físicos ou sobrecargas com o joelho esquerdo.

Entretanto, e salvo melhor juízo, a verdadeira incapacidade da obreira, se total ou parcial, provém, na hipótese, não somente da análise das lesões experimentadas, mas também de suas condições pessoais / sociais e, ainda, do importante insucesso do programa de reabilitação profissional.

Tanto o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Extrato Previdenciário (fls. 37/39) quanto o extrato de relações previdenciárias da autora demonstram o exercício de atividades eminentemente braçais (fls. 140), sendo que sua escolaridade corresponde ao ensino fundamental completo (fls. 40).

De outra lado, eventual tentativa de readaptá-la para o mercado de trabalho restaria impossibilitada, conforme bem analisado na r. sentença: *“Dessarte, apreciando as condições pessoais e sociais da segurada, em respeito à Súmula 47 do TNU, eis que reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, verifica-se que a requerente possui 48 anos de idade, além de possuir baixa escolaridade (estudou até 3ª série), apenas exerceu trabalho com esforço físico (relações de trabalho juntada pela requerida à fl. 140) e possui parcas condições financeiras (fl. 14). Ocorre que as condições pessoais da requerente impedem a reabilitação ou readaptação para outra atividade distinta do trabalho braçal.”* (fls. 193 – *realces acrescidos*). Ou seja, na prática, a possibilidade de retornar ao mercado de trabalho é pequena, quase nula, de modo que seu sustento estará seriamente ameaçado.

Em caso assemelhado, o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo decidiu que: *“Se as circunstâncias dos autos demonstram que o autor, por ser trabalhador braçal desqualificado, já de idade avançada, na prática não será absorvido pelo mercado de trabalho em atividades diversas daquelas às quais se habituou, a hipótese é de aposentadoria por invalidez acidentária e não de mero auxílio-acidente. Recurso do autor provido.”* (Apelação

sem Revisão nº 9047210-65.1998.8.26.0000 [552369-00/7], Relator Soares Levada, 10ª Câmara, v.u., j. 28.07.1999, data de registro 05.08.1999).

Quanto ao nexu causal, não obstante a ausência de emissão de CAT pelo empregador, houve concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 04.08.2022 a 28.03.2023 (NB 31/640.038.888-9 – fls. 140), pelo diagnóstico de fratura da extremidade proximal da tíbia (CID S821 – fls. 145/147), circunstâncias indicativas da ocorrência do infortúnio bem como de seu conhecimento por parte do próprio INSS.

Logo, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ônus probatório do qual não se desincumbiu, de modo que é impossível se desprezar, à luz da prova dos autos, em especial do laudo médico pericial, as limitações e a redução da capacidade da autora, que evidentemente, não exercerá a mesma função em pé de igualdade com outra obreira não acidentada, estando, assim, em notória desvantagem no concorrido mercado de trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

1001165-31.2023.8.26.0076

Classe / Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Luiz Felipe Nogueira

Comarca: Bilac

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 11.10.2024

Data de publicação: 11.10.2024

Ementa: Acidente do Trabalho – Acidente típico – Amputação do hálux, do 2º e do 3º dedos do pé esquerdo – Trabalhador rural (tratorista) – Laudo pericial que atesta incapacidade parcial e permanente – Sentença que concede auxílio acidente – Segurado já submetido a reabilitação profissional, sem sucesso – Pretensão recursal ao recebimento de aposentadoria por invalidez – Conjunto probatório que aponta para um quadro de incapacidade laborativa total e permanente, ante a somatória das lesões clínicas, das condições sócio pessoais do autor e da impossibilidade de reabilitação profissional – Sentença de procedência parcialmente alterada – Recurso do autor provido. Dou parcial provimento ao recurso oficial e provimento integral ao apelo do autor.

1001477-18.2021.8.26.0483

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Nazir David Milano Filho

Comarca: Presidente Venceslau

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26.04.2022

Data de publicação: 26.04.2022

Ementa: ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS NOS MEMBROS SUPERIORES – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO OBREIRO – CABIMENTO – INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONSTATADA E NEXO CAUSAL COMPROVADO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

E, conforme entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/1991. INCONTROVERSA A REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO. IDENTIFICAÇÃO PELO JUÍZO SENTENCIANTE DE CONCAUSA ENTRE A ATIVIDADE LABORAL E A ENFERMIDADE ATESTADA NA PERÍCIA JUDICIAL. SITUAÇÃO EQUIPARADA À ACIDENTE DE TRABALHO NOS TERMOS DO INC. I DO ART. 21 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O auxílio-acidente é concedido, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991, ao Segurado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2. Por sua vez, o art. 21, I da Lei 8.213/1991, considera como acidente de trabalho o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do Segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

3. Na hipótese dos autos, o Juízo sentenciante expressamente consigna que, embora a moléstia que afete o Segurado tenha natureza degenerativa, há relação de concausa na hipótese, ao afirmar que a atividade exercida pelo Segurado (carregamento de mercadorias) contribuiu

para a evolução da artrose (fls. 193). O Tribunal de origem, por sua, expressamente reconhece a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 311).

4. Assim, reconhecida a diminuição da capacidade laboral do obreiro e a concausa entre a moléstia e a atividade laboral, o Segurado faz jus à concessão do auxílio-acidente, preenchendo os requisitos legais.

5. Ademais, ao contrário do que sustenta o agravante, a transcrição das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca das provas não implica em reexame de provas.

6. Agravado Interno do INSS a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp nº 965.138/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 15.10.2019, DJe 08.11.2019 – realces acrescidos).

“Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).”

(AgRg no AREsp nº 35.668/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, v.u., j. 05.02.2015, DJe 20.02.2015).

No mesmo sentido: STJ, AREsp nº 1.251.477/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, v.u., j. 13.11.2018, DJe 21.11.2018.

Desse modo, diante da constatação que a obreira se encontra total e permanentemente incapacitada para o labor, e estabelecido o nexos concausal, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** à parte autora, correspondente a **100% do salário-de-benefício**, mais o abono anual (artigo 40 da Lei nº 8.213/91), a partir do dia seguinte à cessação do último auxílio-doença, ou seja, **29.03.2023** (fls. 140 – NB 31/640.038.888-9), conforme constou na r. sentença, e, comprovada a origem acidentária da lesão no joelho esquerdo, pela demonstração do nexos concausal (fls. 87/100; 193), assim sendo permite-se a conversão do NB 31/640.038.888-9 (fls. 140) para a espécie B91, sem repercussão financeira, dada a equivalência do percentual de ambos os benefícios (nesse sentido: TJ/SP, Apelação Cível nº 1002491-32.2022.8.26.0053, Relator Desembargador Antonio Tadeu Ottoni, 16ª

Câmara de Direito Público, v.u., j. 06.06.2023, voto nº 26103; TJ/SP, Remessa Necessária Cível nº 1005333-34.2022.8.26.0554, Relator Desembargador João Negrini Filho, 16ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 25.09.2024, voto nº 35.083; TJ/SP, Apelação / Remessa Necessária nº 1064074-23.2019.8.26.0053, Relator Nazir David Milano Filho, 16ª Câmara de Direito Público, j. 22.08.2023, voto nº 25016).

Ressalta-se que deverão ser abatidos do montante devido, por força deste voto, os valores já recebidos pela autora a título de auxílio-doença e auxílio-acidente e que se refiram ao mesmo período em que se fixou o direito à aposentadoria por invalidez.

Observa-se que o benefício ora estabelecido ficará suspenso nos períodos em que a autora tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de *bis in idem* e o consequente enriquecimento sem causa.

A Autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte adversa no curso da ação.

Para direcionar a futura execução, os valores em atraso, decorrentes do benefício ora deferido, serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14.03.2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25.03.2015. Anoto, quanto a este último índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20.09.2017, publicado em 25.09.2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal, inclusive, quanto a eventual modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer

do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Insta salientar que, a partir da vigência em 09.12.2021, os valores em atraso e os precatórios deverão ter a atualização monetária e a mora compensada pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para atualização monetária e compensação da mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Ressalta-se, ainda, que a definição do percentual relativo a honorários de sucumbência deve ser fixada quando da liquidação da sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, e § 11, do atual Código de Processo Civil, observados os parâmetros fixados na Súmula nº 111 do STJ, de eficácia e aplicabilidade mantida no decidido no Tema nº 1105 do STJ (REsp nº 1.883.715/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 08.03.2023, *DJe* 27.03.2023), uma vez que se trata de condenação ilíquida, na qual não se pode aferir na presente fase processual o *quantum* devido.

Por fim, verifica-se que, na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que entre o termo inicial do benefício (29.03.2023) e a data do ajuizamento da ação (20.04.2023), não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do INSS, mantida a r. sentença de procedência em sede do reexame necessário, com observações, ratificando os efeitos da tutela antecipada**, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator